



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

CONSOLIDADA

Alterada pelas Resoluções COUNI-UEMS N^{os} 247, de 17/7/2003 e 423, de 10/6/2014

RESOLUÇÃO CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS N^o 015, de 23 de junho de 2001.

Estabelece normas para reconhecimento de títulos de habilitação dos ocupantes de cargos de Professor de Ensino Superior e Técnico de Nível Superior da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO e o CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 da Lei n^o 2.230, de 2 de maio de 2001, em reunião extraordinária conjunta realizada no dia 23 de junho de 2001,

R E S O L V E:

Art. 1^o O reconhecimento de títulos de habilitação dos ocupantes de cargos de Professor de Ensino Superior e Técnico de Nível Superior, para efeito de ingresso, progressão funcional e enquadramento na estrutura de cargos prevista no anexo I da Lei n^o 2.230, de 2 de maio de 2001, obedecerá às normas desta Resolução.

~~**Art. 2^o** Para o reconhecimento de títulos correspondentes aos níveis I a IV das categorias funcionais de Professor de Ensino Superior e Técnico de Nível Superior, serão exigidos os seguintes comprovantes de escolaridade:~~

~~I - Nível I: diploma e histórico escolar de curso superior de graduação plena;~~

~~II - Nível II: certificado de conclusão e histórico escolar de curso de pós-graduação em nível de especialização na área ou área afim de atuação;~~

~~III - Nível III: diploma e histórico escolar de curso de pós-graduação em nível de mestrado na área ou área afim de atuação;~~

~~IV - Nível IV: diploma e histórico escolar de curso de pós-graduação em nível de doutorado na área ou área afim de atuação.~~

~~§ 1^o Os diplomas e certificados referidos neste artigo deverão estar devidamente registrados no órgão competente.~~

~~§ 2^o Os documentos obtidos no exterior serão aceitos se revalidados pelo Ministério da Educação ou instituição de ensino superior oficial.~~

Art. 2^o Para o reconhecimento de títulos correspondentes aos níveis I, II, III e IV, dos cargos que compõem o Grupo Profissional da Educação Superior, serão exigidos os seguintes comprovantes de escolaridade:

§ 1^o Para o Professor de Ensino Superior e Técnico de Nível Superior:

I - Nível I: diploma de curso superior de graduação plena;

II - Nível II: certificado de conclusão e histórico escolar de curso de pós-graduação em nível de especialização na área ou área afim de atuação;



III - Nível III: diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado na área ou área afim de atuação;

IV - Nível IV: diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado na área ou área afim de atuação.

§ 2º Para o Assistente Técnico de Nível Médio:

I - Nível I: diploma de curso de nível médio;

II - Nível II: certificado de conclusão de curso profissionalizante de nível médio;

III - Nível III: diploma de curso superior de graduação plena;

IV - Nível IV: diploma ou certificado de curso de pós-graduação na área ou área afim de atuação.

§ 3º Os diplomas e certificados referidos neste artigo deverão estar devidamente registrados no órgão competente.

§ 4º Os documentos obtidos no exterior serão aceitos se revalidados pelo Ministério da Educação ou instituição de ensino superior oficial. *(redação dada pela Resolução COUNI-UEMS N° 423, de 10/6/2014)*

Art. 3º O reconhecimento da titulação do servidor, para os fins mencionados no art. 1º desta Resolução, dependerá do atendimento às normas emanadas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Somente serão reconhecidos os títulos de mestre e doutor expedidos por instituição de ensino superior que tenha obtido, para o curso respectivo, conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela CAPES.

§ 2º Para os fins do § 1º, considerar-se-á o conceito obtido na última avaliação precedente à matrícula do aluno que concluiu seus estudos no prazo regulamentar, sempre que o curso não melhorar ou mantiver a classificação na avaliação imediatamente posterior.

~~**Art. 4º** Quando o título de mestre ou doutor for obtido dentro da UEMS, a comprovação de habilitação para efeito de progressão funcional poderá ser feita através da apresentação dos seguintes documentos:~~

~~I - ata de defesa de dissertação ou tese;~~

~~II - histórico escolar do curso;~~

~~III - certidão ou atestado de conclusão do curso.~~

~~**Art. 4º** Quando o título de especialista, mestre ou doutor for obtido dentro da UEMS, a comprovação de habilitação para efeito de atribuição de nível e progressão funcional será feita através da apresentação dos seguintes documentos:~~

~~I - ata de defesa de monografia, dissertação ou tese;~~

~~II - histórico escolar do curso;~~

~~III - certidão, declaração ou atestado de conclusão do curso.~~

~~*(redação dada pela Resolução COUNI-UEMS N° 247, de 17/7/2003) (excluído pela Resolução COUNI-UEMS N° 423, de 10/6/2014)*~~

~~**Art. 5º** O docente que possuir o título de mestre ou doutor, obtido fora da Instituição, e ainda se encontrar no aguardo do diploma à época do ingresso, da realização do enquadramento ou da progressão funcional referidos no art. 1º, fará a comprovação de habilitação na forma mencionada no art. 4º e terá prazo de 24 meses para a apresentação do respectivo diploma.~~

~~**Art. 5º** O Professor de Ensino Superior e o Técnico de Nível Superior que possuir o título de especialista, mestre ou doutor, obtido fora da Instituição, e ainda se encontrar no aguardo do diploma à época do ingresso, da~~



~~realização do enquadramento ou da progressão funcional referidos no art. 1º, fará a comprovação de habilitação na forma mencionada no art. 4º e terá prazo de 24 meses para a apresentação do respectivo diploma.~~

~~Parágrafo único. A exigência contida no art. 4º, inciso I, desta Resolução, será dispensada quando o respectivo documento não for obrigatório na Instituição. (redação dada pela Resolução COUNI-UEMS N° 247, de 17/7/2003)~~

Art. 5º O Profissional da Educação Superior que possuir o título de especialista, mestre ou doutor, e que se encontrar no aguardo do diploma à época do ingresso, da realização do enquadramento ou da progressão funcional referidos no art. 2º fará a comprovação de habilitação através da apresentação de documento oficial que comprove a defesa e a aprovação do trabalho de conclusão de curso.

Parágrafo único. Para os títulos obtidos fora da UEMS, o servidor terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para apresentação do respectivo diploma, sob pena de instauração de processo administrativo para perda da progressão funcional e devolução dos valores recebidos. (redação dada pela Resolução COUNI-UEMS N° 423, de 10/6/2014)

Art. 6º O ingresso e a progressão funcional aos níveis V e VI da categoria funcional de Professor de Ensino Superior dar-se-ão consoante normas a serem emanadas pelo Conselho Universitário.

Art. 7º O processamento da progressão funcional prevista no art. 43 da Lei nº 2.230/2001, inclusive a análise e julgamento dos títulos a esse fim destinados, será realizado pela Comissão de Análise de Desempenho e Qualificação Profissional.

Art. 8º A Comissão terá quarenta dias, após a data de entrada do pedido de progressão funcional no Serviço de Protocolo da UEMS, para emitir parecer, submetendo-o à homologação do Reitor.

~~**Art. 9º** A progressão funcional do servidor terá validade a partir da data de deferimento do pedido.~~

Art. 9º A progressão funcional do servidor terá validade a partir da data do requerimento. (redação dada pela Resolução COUNI-UEMS N° 423, de 10/6/2014)

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Profª LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME
Presidente - COUNI/CEPE - UEMS